



DECISÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DO TERMO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 039/2021/SME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA.

1. BREVE RELATO DOS FATOS:

Preliminarmente relatamos que, a Prefeitura Municipal de Itarema por meio de sua Pregoeira Sra. INEZ HELENA BRAGA, devidamente estabelecida pela portaria 012/2021, conforme instrui a Lei 10.024/19, que institui sobre matéria utilização da modalidade de licitação Pregão em sua forma eletrônica, estabelece prazo de publicidade para deflagração de processo licitatório, estabelecendo data para início da disputa de lances eletrônicos, o dia 25 de Novembro de 2021, às 09:00h, por meio da plataforma eletrônica do Banco do Brasil, com número de identificação 904813.

Passamos a relatar as alegações da recorrente quanto a condição suposta atitude irregular decorrentes das ações por parte da Pregoeira, no qual alega:

“

Caso o serviço aqui licitado fosse de Contabilidade, aí sim poderíamos fazer referida exigência DA EMPRESA LICITANTE. Mas JAMAIS pode-se exigir referido documento de um terceiro alheio ao processo, até porque o serviço prestado por esse terceiro em nada tem a ver com o serviço ora licitado.

Ora, todo o serviço de contabilidade prestado é feito da sede da instituição contábil. Portanto, desnecessário que esse profissional possua CRP na jurisdição da empresa.

A documentação do contador foi anexada ao processo somente para comprovar que ele é regularmente escrito e apto a assinar os balanços e demonstrações contábeis.

Não se pode confundir a relação LICITANTE X CONTADOR com a relação LICITANTE X PREFEITURA. A relação da empresa com seu



contador é totalmente independente da relação da prefeitura com o licitante.

A exigência de documentos de terceiros alheios à disputa prejudica o caráter competitivo do certame e não encontra amparo na legislação relativa às licitações, não podendo ser exigidas para fins de habilitação.”

E continua ao final de sua peça.:

“Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame

(...)

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Pregão e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.”

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente esclarecemos junto a recorrente que o edital referente ao Pregão em questão, tem como critério de julgamento objetivo em conformidade aos princípios da Lei 8.666/93, conforme segue, no artigo 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse caso há que se ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico de toda a licitação, não podendo haver omissões, nesse sentido se colaciona a seguinte jurisprudência:





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



“GRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES NO EDITAL. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, não podendo haver quaisquer omissões ou contrariedades nos termos estabelecidos. (GRIFO NOSSO). NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70065842692, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 27/07/2015)”

Então, sendo assim, de acordo com o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, infere-se que ainda não consideramos uma atitude legal e adequada da recorrente F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI a apresentação da CRP de um contador de uma outra unidade federativa (Rio Grande do Norte) no Estado do Ceará sem a devida comprovação de que este está apto ou devidamente regularizado para atuar no estado de destino (Ceará), com fulcro nos arts. 4º e 11 da Resolução 1554, de 06/12/2018 do CFC, uma vez que para exercer a Contabilidade em outro estado, o profissional deve comunicar previamente o CRC da jurisdição de destino, por meio do site do CRC de origem e nos demais casos seria necessário solicitar o Registro Transferido, oportunidade em que teria acrescida a letra T ao número do Registro Original e a sigla da nova jurisdição.

Contudo, embora este seja nosso posicionamento, optamos por apresentar este impasse aos órgãos de classe competentes (Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará – CRC/CE e o Conselho Federal de Contabilidade – CFC) para possível averiguação de irregularidades com fito de que eles emitam parecer conclusivo sobre o caso.

Pois, considerando que a razão recursal aborda assuntos eminentemente técnicos de contabilidade e principalmente pela regularização de um profissional desta área, nada melhor do que o próprio órgão de classe para emitir um posicionamento elucidativo sobre o caso.

Deste modo, informamos que no uso das atribuições que competem ao pregoeiro(a) e sua comissão de apoio, acreditamos ser mais prudente, diante do caso, solicitar o posicionamento dos órgãos de classe para posterior decisão conclusiva da lide, quanto a possíveis ou não irregularidades desta situação apresentada.

Todavia, inobstante isso, informamos que, enquanto aguardamos uma resposta dos citados conselhos, este processo licitatório seguirá seu fluxo regular.





Logo, em razão disso, emitimos abaixo a decisão quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, estando ciente, desde já, que poderá ser instaurado, processo administrativo, após o recebimento de respostas, sendo estas negativas, esperadas do CRC/CE e do CFC, quanto a apresentação legal de seu balanço patrimonial devendo este obedecer as normas estabelecidas e definidas pelos órgãos regulamentadores, independentemente da fase que se encontrar o certame.

3. DA DECISÃO

Deste modo, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, devido a insatisfação quanto à decisão que a desclassificou no PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2021/SME, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu ACATAMENTO, enquanto realizamos concomitantemente as devidas diligências, considerando que enquanto isso o processo licitatório seguirá seu fluxo regular.

Contudo, compreendemos fazer-se necessário a possibilidade de instauração de processo administrativo após o resultado de averiguação de informações junto aos CRC/CE e CFC.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema, Ce, 13 de Dezembro de 2021.

Inez Helena Braga

Pregoeira oficial do Município de Itarema

Rafael Lopes de Moraes

Secretário Municipal de Educação

